



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.701

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 18 de Março de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. Tarcísio Jardim
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Juscelino do Peixe
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Juscelino do Peixe
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Tarcísio Jardim
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Sílvia Benjamin	5. Dep. Leonice Lopes
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Neto
2. Dep. Francisco José	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Alexandre de Zezé
3. Dep. Tarcísio Jardim	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Leonice Lopes	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Sílvia Benjamim	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Alexandre de Zezé	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Tovar Correia Lima	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tarcísio Jardim	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Juscelino do Peixe	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Sílvia Benjamin	2. Dep. Nilson Lacerda
3. Dep. Francisco José	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Francisco José
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Juscelino do Peixe
2. Dep. Alexandre de Zezé	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Francisco José
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Alexandre de Zezé	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tarcísio Jardim
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

**ATO DO PRESIDENTE**

ATO DO PRESIDENTE Nº 13/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

**RESOLVE**

**CONVOCAR 8ª e 9ª Sessões Ordinárias**, da 2ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 19 e 20 de março de 2024, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2024.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 19 de março (terça-feira), às 08:30h, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 18 de março de 2024.



Wilson Filho  
Deputado Estadual

Presidente

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 20 de março (quarta-feira), às 08:30h, no Plenário "Deputado José Mariz", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 18 de março de 2024.



Dep. Camila Toscano  
Presidente em exercício

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no próximo dia 21 de março (quinta-feira), às 09:00h, no Plenário "Deputado José Mariz", em atenção ao requerimento de nº 11.505/2024 de autoria da Dep. Dra. Paula, com o objetivo de discutir o teor do Projeto de lei nº 1.350/2023 que Proíbe a Comercialização, a Guarda, o Transporte e a Utilização Sonora em todo o Território da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,  
João Pessoa, 18 de março de 2024.



HERVAZIO BEZERRA  
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.300/2023**

"Institui o Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado".  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**SÍNTESE:** A proposição pretende instituir o denominado "Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado", com o objetivo de promover a conscientização sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade. Será realizado anualmente, durante a semana em que se celebra o Dia Internacional da Alienação Parental, em 25 de abril, coordenado pelo órgão responsável pela educação no Estado, e desenvolvido em conjunto com órgãos afins, entidades da sociedade civil e especialistas da área.

**VOTO DO RELATOR:** Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência legislativa concorrente.

Projeto que se limita a estabelecer diretrizes e estímulos positivos para a criação de novas condutas sobre esta temática, em âmbito escolar. Não aplicação do regramento da privatividade de iniciativa legislativa. Prerrogativa individual do parlamentar.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.**

**AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ**

**PARECER -- Nº 022 /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, para instituir o denominado "Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado", por meio dos objetivos e das ações que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 14 de novembro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

II.1 – Breve resumo e justificativa da proposição:

Os arts. 1º e 2º da proposição preveem a instituição do "Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado", com o objetivo de promover a conscientização sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade, a ser realizado anualmente, durante a semana em que se celebra o Dia Internacional da Alienação Parental, em 25 de abril.

O art.3º da proposição prevê como ações do programa: palestras educativas para pais, responsáveis e professores, ministradas por profissionais especializados em psicologia, assistência social, direito da família e temas correlatos; elaboração e distribuição de cartilhas informativas contendo informações sobre os conceitos, sintomas e consequências da alienação parental, bem como orientações sobre como identificar e prevenir essa prática nociva; parcerias com bares, restaurantes, mídia e outros meios de comunicação para a divulgação do tema e das ações de conscientização; campanhas publicitárias em rádios, televisões e redes sociais, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à alienação parental; atividades em escolas públicas e privadas, com a participação de pais, responsáveis e professores, visando à reflexão e ao diálogo sobre a temática; realização de eventos e seminários para promover a troca de experiências e conhecimentos entre

profissionais, pais, responsáveis e outros interessados no tema.

Segundo o **art.4º**, o Programa de Conscientização da Alienação Parental será coordenado pelo órgão responsável pela educação no Estado e desenvolvido em conjunto com órgãos afins, entidades da sociedade civil e especialistas da área. Já os **arts. 6º e 7º** da propositura preveem que as despesas decorrentes deste programa correrão por conta do orçamento do Estado, podendo ser levantados recursos de outras fontes, tais como parcerias com entidades privadas e captação de recursos públicos ou privados destinados a ações de conscientização; bem como que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como justificativa, o Deputado autor da matéria alega que a conscientização sobre o tema é de suma importância para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e para a promoção de relações familiares saudáveis. Segundo o nobre parlamentar, por meio do Programa de Conscientização da Alienação Parental, pretende-se levar informações relevantes e atualizadas sobre o tema para pais, responsáveis, professores e para toda a sociedade. Além disso, busca-se alcançar um amplo público, promovendo a reflexão e o diálogo sobre o tema, e fornecendo informações relevantes e orientações para prevenir sua ocorrência. Foram estas, em breve síntese, as razões que justificaram a apresentação da propositura.

#### II.II – Da análise da CCJR:

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso IX**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **educação**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a qualquer comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria **não** inova nas obrigações impostas ao Estado, uma vez que o Programa em tela não obriga as escolas a adotarem ferramentas de ensino diferentes das já existentes, **limitando-se a estabelecer diretrizes**, por meio de instrumento legislativo formal, qual seja, lei em sentido estrito.

Assim, o Poder Público, em particular seus órgãos afins (Secretaria de Educação), promoverá atividades nas Redes Pública e Particular de Ensino, bem como nos meios de comunicação, com a finalidade de conscientizar pais, professores e outros responsáveis pelos alunos, acerca desta temática de notória relevância.

Desta feita, verifica-se que o Projeto é formalmente constitucional, uma vez que **não** há criação de outras obrigações, nem interferência na organização administrativa ou, muito menos, no regime jurídico de servidores. De maneira que não há justificativa para vislumbrar-se a aplicação do regramento da iniciativa legislativa restrita, em detrimento da regra geral, qual seja, a iniciativa legislativa plena.

Ademais, na mesma linha se encontra o Projeto na parte em que é direcionado para a iniciativa privada, uma vez que, conforme dito acima, busca instituir programa por meio de ações e diretrizes gerais, sem gerar maiores interferências na sua autonomia administrativa.

#### II.III – Conclusão:

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023**.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.

  
DEP. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

**RELATOR**

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto da relatoria opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2023**.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 21 de fevereiro de 2024.

  
DEP. CAMILÁ TOSCANO  
Membro

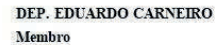
  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. JOSÉ CALIXTO DE SOUZA  
MEMBRO

  
DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 1.306/2023



Dispõe sobre a vedação da cobrança de débito ao consumidor, pendente em nome de terceiros, como condição para instalação e fornecimento dos serviços básicos de água, gás e energia elétrica no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria**

**OBJETIVO DA MATÉRIA** – vedar a exigência da quitação de débito pendente em nome de terceiros como condição para instalação ou religação de serviços públicos essenciais (água, gás e energia elétrica)

**CONSTITUCIONALIDADE –MATÉRIA COM ASSENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.** O presente projeto tem por escopo a criação de regra para defesa do consumidor, tendo arrimo, portanto, na competência legislativa concorrente outorgada pela Constituição Federal aos Estados. Ademais não há interferência nas competências privativas do Executivo, estando, portanto, em consonância com a ordem jurídica vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a questão, os quais entendem que os “débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados”.

**AUTOR(A): Dep. FRANCISCA MOTA**

**RELATOR(A): Dep. Juscelino do Peixe**

#### P A R E C E R Nº 024 /2024

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.306/2023, de autoria da Dep. Francisca Mota, o qual tem por escopo vedar a exigência da quitação de débito pendente em nome de terceiros como condição para instalação ou religação de serviços públicos essenciais (água, gás e energia elétrica).

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Joseane Calixto de Souza, servidor vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo vedar a exigência da quitação de débito pendente em nome de terceiros como condição para instalação ou religação de serviços públicos essenciais (água, gás e energia elétrica).

Senão vejamos:

Art. 1º Fica vedada a exigência de pagamento de débito ao consumidor, pendente em nome de terceiros, como condição para instalação dos serviços e fornecimento de água, gás e energia elétrica no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A vedação aludida no caput cumpre decisão do Superior Tribunal de Justiça: “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia é do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.”

Art. 2º As concessionárias dos serviços de água, gás e energia elétrica reaverão os débitos de terceiros pelas vias legais cabíveis.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de

constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando assim que leis inconstitucionais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Ademais a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística buscando aprimorar o texto das proposituras, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificativa que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

É ilegal e abusiva a atitude da concessionária que impõe como condição para instalação e fornecimento do serviço básico o pagamento pretérito deixado pelo consumidor anterior, visto que a jurisprudência do STJ é pacífica quando firma: "a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia é do usuário que efetivamente se utiliza do serviço." (...) (AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 02/02/2017, DJe 15/02/2017)."

A obrigação que adere ao imóvel é o IPTU e a quota de condomínio que têm natureza "propter rem", sendo que o dever de pagar a água, gás e a energia elétrica tem ligação com a pessoa que consumiu, sendo, portanto, "propter personam". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em consonância com o que preceitua a Resolução 414/2010, art. 128, §1º, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEL), que determina que é proibido condicionar a ligação ou alteração da titularidade do serviço de energia elétrica ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nosso objetivo, nesse estágio do processo legislativo, é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Nossa análise restringi-se especificamente sobre a adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a sua admissibilidade, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

O presente projeto tem por escopo a criação de regra para defesa do consumidor, tendo arrimo, portanto, na competência legislativa concorrente outorgada pela Constituição Federal aos Estados. Ademais não há interferência nas competências privativas do Executivo, estando, portanto, em consonância com a ordem jurídica vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a questão, os quais entendem que:

Os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados. *Acórdão 1250091, 070655333520198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 19/6/2020.*

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.306/2023**.



DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, nos termos do voto do relator, vota pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.306/2023**.


É o parecer.

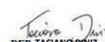
  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
Dep. João Pessôa  
MEMBRO

  
DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.422/2023

DESPACHO Nº 028/2024

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo **Deputado Bosco Carneiro** de proposição que estabelece que "reconhece a Associação ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CIDADE VERDE - AMCCV, como instituição de utilidade pública",

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual nº 9.345/2011 que "reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Cidade Verde, localizada no Município de João Pessoa, neste estado", que abarca, integralmente, o conteúdo do PLO 1.422/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 1.422/2023**, do **Deputado Bosco Carneiro**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR